



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ASSESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 3762/2017

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017.

O presente parecer técnico visa atender à solicitação de informações do **2º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro quanto à **fórmula infantil à base de aminoácidos livres (Neocate® LCP)**.

I – RELATÓRIO

1. Acostado às folhas 33 a 36 encontra-se o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 2042/2017, emitido em 31 de Julho de 2017, nos quais foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes em 2017 e às patologias que acometem o Autor – **gastrosquise e alergia à proteína do leite de vaca** – e à indicação e ao fornecimento da **fórmula infantil à base de aminoácidos livres (Neocate® LCP)**.
2. Segundo documento novo médico acostado à folha 110, emitido em 30 de outubro de 2017, em receituário da Clínica da Família Fiorello Raymundo, da Secretaria Municipal de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, foi informado que a Autora, com **4 meses e 29 dias de vida**, apresentava-se com **5,660 kg de peso, 62 cm de estatura** e 44 cm de perímetro cefálico, necessitando do uso diário de **150mL** da fórmula infantil **Neocate®**, a cada **3 horas**, não podendo ser substituído por outra fórmula semelhante.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/ DA PATOLOGIA/ DO PLEITO

Conforme abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 2042/2017, emitido em 31 de Julho de 2017 (fls. 33 a 36).

III – CONCLUSÃO

1. Tendo em vista que o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 2042/2017 (fls. 33 a 36) apontou ausência de informações nos documentos médicos para realização de inferências seguras por este Núcleo, solicitou-se emissão de novo documento médico/nutricional visando elucidar os itens relacionados abaixo:
 - i) dados antropométricos (minimamente peso e comprimento) atuais e pregressos da Autora para avaliação do seu status de crescimento e desenvolvimento;
 - ii) delimitação do período de uso da fórmula alimentar prescrita.
2. A respeito do **item i**, foi acostado novo documento médico com as informações sobre os **dados antropométricos** da Autora, aos 4 meses e 29 dias de idade (**5,660 kg de peso e 62 cm de estatura** – fl.110) os quais foram avaliados segundo as curvas de



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ACESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

crescimento e desenvolvimento da OMS 2006, indicando que a Autora encontra-se com **estado nutricional adequado, peso e estatura adequados para a idade**¹.

3. Acerca da fórmula infantil de aminoácidos prescrita (**Neocate**[®], atualmente denominada **Neocate**[®] **LCP**), reitera-se que seu uso **está indicado** para o quadro clínico da Autora (**alergia à proteína do leite de vaca**).

4. Em documento médico acostado foi informada a **quantidade** prescrita da referida fórmula infantil (150mL, a cada 3 horas - fl. 110), referente ao período em que a Autora apresentava-se com menos de 6 meses de idade. Atualmente, a Autora encontra-se com 6 meses (conforme certidão de nascimento à folha 19), momento em que é esperado que haja redução da frequência de ingestão de fórmula láctea e início da introdução da alimentação complementar².

5. Contudo, ressalta-se que tendo em vista o histórico de **gastroquise e ressecção intestinal** (fl.24), o período de adaptação intestinal à introdução de alimentos sólidos pode ser diferenciado com relação a indivíduos saudáveis, cabendo ao profissional de saúde assistente a avaliação da quantidade mais indicada de fórmula infantil para a Autora, conforme seu crescimento e evolução da introdução da alimentação complementar³.

6. Com relação ao **item ii**, ressalta-se que fórmulas a base de aminoácidos devem ser utilizadas até estabilização do quadro clínico, preconizando-se o desencadeamento com fórmula extensamente hidrolisada assim que possível⁴. Neste contexto, **sugere-se que haja previsão do período de utilização da fórmula de aminoácidos prescrita**.

7. Informa-se que no Município do Rio de Janeiro existe o **Programa de Assistência à Criança Portadora de Diarreia Persistente (PRODIAPE)**⁵, destinado ao atendimento e acompanhamento ambulatorial de crianças com diarreia persistente e alergia alimentar, onde podem ser fornecidas fórmulas alimentares adequadas, segundo protocolos estabelecidos. Destaca-se que a **dispensação de fórmulas alimentares é realizada para lactentes até os 2 anos de idade (abrangendo a idade atual da Autora – 6 meses de idade, conforme certidão de nascimento à folha 19)**. A unidade de saúde pertencente a este Programa é o **Hospital Municipal Jesus (HMJ)** vinculado à SMS/RJ (Rua Oito de Dezembro, 717 – Vila Isabel).

8. De acordo com Ofício nº 6256, emitido em 25 de agosto de 2017, pela médica Ariane Molinaro Vaz de Souza (CREMERJ 52.43796-2), acostado à folha 106, foi descrito que **houve agendamento de consulta para a Autora no ambulatório de Gastroenterologia Pediátrica do PRODIAPE para o dia 04 de setembro de 2017, para avaliação das condições clínicas, definição diagnóstica e inserção no programa**. Nesse contexto, **ressalta-se a pertinência do encaminhamento da Autora ao PRODIAPE**.

¹ Departamento de Atenção Básica. Curvas de Crescimento da Organização Mundial da Saúde – OMS. Disponível em: < http://dab.saude.gov.br/portaldab/ape_vigilancia_alimentar.php?conteudo=curvas_de_crescimento >. Acesso em: 12 dez.2017.

² BRASIL. Saúde da criança: aleitamento materno e alimentação complementar. Cadernos de atenção básica, nº 23, 2ª edição, Brasília: MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2015. Disponível em: < <http://dab.saude.gov.br/portaldab/biblioteca.php?conteudo=publicacoes/cab23> >. Acesso em 12 dez. 2017.

³ DECHER, N. KRENITSKY, J.S.. Tratamento médico nutricional para doenças do trato gastrointestinal inferior. P.673-706. In: MAHAN, L.K., ESCOTT-STUMP, S, RAYMOND, J.L. Krause, alimentos, nutrição e dietoterapia. 13ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier.

⁴ Sociedade Brasileira de Pediatria e Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia. Consenso Brasileiro sobre Alergia Alimentar: 2007. *Revista Brasileira de Alergia e Imunopatologia*, v. 31, n. 2, p. 64-89, 2008. Disponível em: < <http://www.abran.org.br/images/novembro2010/consensoalergia.pdf> >. Acesso em: 12 dez. 2017.

⁵ Hospital Municipal Jesus – PRODIAPE. Disponível em: <<http://www.rio.rj.gov.br/web/sms/hospitais-especializados> >. Acesso em: 12 dez. 2017.



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE APOIAMENTO TÉCNICO EM AÇÕES DE SAÚDE**

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

